



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.107-A, DE 2025** **(Do Sr. Neto Carletto)**

Institui a Política Nacional de Proteção, Manutenção e Incentivo ao Cultivo de Cacau em Sistemas Agroflorestais Cabruca; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. DOMINGOS SÁVIO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. NETO CARLETTO)

Institui a Política Nacional de Proteção, Manutenção e Incentivo ao Cultivo de Cacau em Sistemas Agroflorestais Cabruca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção, Manutenção e Incentivo ao Cultivo de Cacau em Sistemas Agroflorestais Cabruca, visando promover, manter e desenvolver a cacauicultura em sistemas agroflorestais tradicionais que associam a produção de cacau à preservação da biodiversidade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se cabruca o sistema agroflorestal onde o cacau é cultivado à sombra de árvores nativas, as quais deverão ser conservadas em um número mínimo de espécies por hectare, respeitando a biodiversidade local, conforme regulamento.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional instituída por esta Lei:

I - promover o cultivo sustentável de cacau em sistemas agroflorestais cabruca;

II - proteger a biodiversidade, os recursos naturais e o Bioma Mata Atlântica;

III - garantir a segurança, qualidade e sustentabilidade da produção cacauera;

IV - incentivar e compensar financeiramente os agricultores por serviços ambientais prestados, tais como o sequestro de carbono atmosférico, a conservação da biodiversidade, e a proteção do solo e dos recursos hídricos;

V - garantir o cumprimento da função social das propriedades inseridas em sistemas agroflorestais cabruca, para fins do disposto no art. 185 da Constituição Federal.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional instituída por esta Lei:

I - respeito às práticas tradicionais e valorização do conhecimento local;

II - uso sustentável e racional dos recursos naturais;

III - proteção e preservação da flora e fauna nativas;

IV - incentivo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico de sistemas agroflorestais cabruca;

V - fortalecimento da assistência técnica e da extensão rural especializada em sistemas agroflorestais cabruca;



VI - estabelecimento de mecanismos eficazes de compensação financeira aos agricultores pela prestação de serviços ambientais;

VII – a segurança jurídica e a paz no campo.

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional instituída por esta Lei:

I - crédito rural específico para implantação, manejo e comercialização de cacau em sistemas agroflorestais cabruca;

II - programas de capacitação, treinamento, assistência técnica e extensão rural especializados;

III - subsídios voltados ao incentivo da prática de sistemas agroflorestais cabruca e à conservação ambiental;

IV - criação e manutenção de um fundo específico para financiamento da pesquisa científica e tecnológica voltada à cacauicultura em sistemas agroflorestais cabruca;

V - pagamento por serviços ambientais no valor anual mínimo de uma arroba de cacau por hectare cultivado em sistemas agroflorestais cabruca, com base no maior preço praticado no ano vigente ao pagamento, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os agricultores que permanecerem no sistema agroflorestal cabruca serão considerados beneficiários do pagamento de que trata o inciso V deste artigo.

Art. 5º Na execução da Política Nacional de que trata esta Lei, as autoridades competentes deverão:

I - monitorar e fiscalizar o cumprimento das práticas sustentáveis adotadas nas áreas cultivadas em sistemas agroflorestais cabruca;

II - realizar inspeções periódicas e garantir o cumprimento dos critérios de sustentabilidade ambiental;

III - assegurar prioridade no acesso aos incentivos financeiros previstos nesta Lei aos pequenos e médios produtores rurais que cultivem cacau em sistemas agroflorestais cabruca.

Art. 6º As despesas com a execução das ações instituídas por esta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei busca instituir a Política Nacional de Proteção, Manutenção e Incentivo ao Cultivo de Cacao em Sistemas Agroflorestais Cabruca, reconhecendo a importância estratégica desta atividade econômica que alia produção agrícola à preservação ambiental, sobretudo no bioma Mata Atlântica.

O sistema cabruca consiste no cultivo do cacao à sombra de árvores nativas, prática tradicional que permite não apenas a manutenção da vegetação original, mas também contribui significativamente para a captura e o armazenamento de carbono, ajudando a mitigar as mudanças climáticas.

Historicamente, o sistema agroflorestal cabruca, especialmente no Estado da Bahia, tem desempenhado um papel fundamental na conservação da biodiversidade, na proteção de espécies nativas e no desenvolvimento econômico e social de comunidades rurais.

Esta proposta reconhece e fortalece o papel essencial desempenhado pelos cacauicultores que se empenham em manter sistemas agroflorestais cabruca, ao propor o pagamento de compensações financeiras justas pelos serviços ambientais prestados, especialmente relacionados à conservação da biodiversidade e ao sequestro de carbono.

Além disso, este projeto visa proteger juridicamente as propriedades dedicadas ao cultivo cabruca, assegurando o cumprimento da função social dessas áreas e garantindo sua imunidade frente a invasões ou desapropriações indevidas destinadas à reforma agrária, conforme preconizado pela Constituição Federal. Com isso, promove-se também a paz social no campo, gerando segurança jurídica para que os produtores possam investir continuamente no aprimoramento e manutenção desses sistemas sustentáveis.

Outro ponto relevante é a valorização e preservação do conhecimento tradicional associado ao manejo dos sistemas agroflorestais cabruca. As práticas tradicionais possuem um valor cultural e histórico significativo que será fortalecido através de incentivos específicos, capacitação técnica e apoio científico. A criação de linhas de crédito especiais e subsídios financeiros reforça a capacidade de investimento dos pequenos e médios agricultores, fundamentais para a manutenção e ampliação das áreas cultivadas.

Finalmente, destaca-se a relevância do monitoramento e da fiscalização periódica para assegurar o cumprimento rigoroso das práticas sustentáveis previstas neste Projeto de Lei. Tal medida garante transparência na execução das ações propostas, contribuindo diretamente para o desenvolvimento sustentável e a conservação ambiental.

Por todas essas razões, solicito aos nobres Pares apoio para a aprovação desta importante proposta legislativa, convictos de que estaremos promovendo um modelo agrícola sustentável, economicamente viável e socialmente justo.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.



2025-10796

Deputado NETO CARLETTO

4

Apresentação: 19/08/2025 18:26:10.207 - Mesa

PL n.4107/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259174305100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Domingos Sávio – PL/MG**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 4.107, DE 2025**

Institui a Política Nacional de Proteção, Manutenção e Incentivo ao Cultivo de Cacau em Sistemas Agroflorestais Cabruca.

**Autor:** Deputado NETO CARLETTO

**Relator:** Deputado DOMINGOS SÁVIO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.107, de 2025, de autoria do Deputado Neto Carletto, propõe a instituição da Política Nacional de Proteção, Manutenção e Incentivo ao Cultivo de Cacau em Sistemas Agroflorestais Cabruca, visando promover, manter e desenvolver a cacauicultura em sistemas agroflorestais tradicionais que associam a produção de cacau à preservação da biodiversidade, sobretudo no bioma Mata Atlântica.

Cabruca é o sistema agroflorestal onde o cacau é cultivado à sombra de árvores nativas, conservadas em número mínimo de espécies por hectare, respeitando a biodiversidade local.

Apresentação: 16/04/2026 16:24:36.073 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 4107/2025  
**PRL n.1**



DOS DEPUTADOS  
Três Poderes,  
Gabinete 345  
0-900 - Brasília/DF  
(61) 3215-5345

ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE  
Rua Mato Grosso 539,  
Ed. Mondrian, Salas 1708/1709 - Barro Preto  
CEP 30.140-073 - Belo Horizonte/MG  
Telefone: (31) 3296-7502

ESCRITÓRIO EM DIVINÓPOLIS  
Av. Antônio Olímpio de Moraes, 545  
Sala 1815 - Centro  
CEP 35.500-005 - Divinópolis/MG  
Telefone: (37) 3222-2557



\* C D 2 6 4 9 5 6 4 3 3 1 0 0 \*

A proposição estabelece os seguintes objetivos: (i) promover o cultivo sustentável de cacau em sistemas agroflorestais cabruca; (ii) proteger a biodiversidade, os recursos naturais e o bioma Mata Atlântica; (iii) garantir a segurança, qualidade e sustentabilidade da produção cacauzeira; (iv) incentivar e compensar financeiramente os agricultores por serviços ambientais prestados, tais como o sequestro de carbono atmosférico, a conservação da biodiversidade e a proteção do solo e dos recursos hídricos; e (v) garantir o cumprimento da função social das propriedades inseridas em sistemas agroflorestais cabruca, nos termos do art. 185 da Constituição Federal.

As diretrizes da política proposta incluem o respeito às práticas tradicionais, o uso sustentável dos recursos naturais, a proteção da flora e fauna nativas, o incentivo à pesquisa científica, o fortalecimento da assistência técnica rural especializada, o estabelecimento de mecanismos de compensação financeira por serviços ambientais e a segurança jurídica no campo.

Como instrumentos de implementação, o texto prevê: crédito rural específico; programas de capacitação e extensão rural; subsídios à prática de sistemas agroflorestais; fundo de pesquisa científica e tecnológica; e pagamento por serviços ambientais no valor anual mínimo de uma arroba de cacau por hectare cultivado em sistema cabruca, com base no maior preço praticado no ano vigente.

O projeto estabelece, ainda, obrigações às autoridades competentes para monitorar e fiscalizar as práticas sustentáveis adotadas, realizar inspeções periódicas e assegurar prioridade no acesso aos incentivos aos pequenos e médios produtores rurais. Eventuais despesas correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos envolvidos.

\* C D 2 6 4 9 5 6 4 3 3 1 0 \*



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito do Projeto de Lei nº 4.107, de 2025, de autoria do nobre Deputado Neto Carletto, que propõe a instituição da Política Nacional de Proteção, Manutenção e Incentivo ao Cultivo de Cacau em Sistemas Agroflorestais Cabruca.

O autor fundamenta sua proposta no reconhecimento da importância estratégica do sistema cabruca como atividade econômica que alia produção agrícola à preservação ambiental, notadamente no bioma Mata Atlântica, um dos mais ameaçados do planeta.

A iniciativa merece integral apoio desta Comissão. O sistema agroflorestal cabruca é uma das mais relevantes práticas agrícolas tradicionais brasileiras, desenvolvida especialmente no Estado da Bahia ao longo de séculos, e que demonstra, de forma exemplar, a possibilidade de conciliar produção econômica e conservação ambiental. Ao cultivar o cacau sob a cobertura de



árvores nativas da Mata Atlântica, os cacauicultores mantêm, na prática, extensos fragmentos florestais que, de outra forma, estariam sujeitos à supressão vegetal.

O reconhecimento dos serviços ambientais prestados pelos agricultores que adotam o sistema cabruca é medida de elementar justiça e de eficiência ambiental. Esses produtores contribuem, sem contrapartida financeira adequada, para o sequestro de carbono atmosférico, a conservação da biodiversidade, a proteção dos recursos hídricos e a manutenção dos solos, gerando externalidades positivas de interesse de toda a sociedade brasileira e da comunidade internacional. A proposição corrige essa assimetria ao prever o pagamento por serviços ambientais, instrumento reconhecido internacionalmente como de elevada efetividade para a conservação ambiental voluntária.

O valor de referência adotado, uma arroba de cacau por hectare ao ano, é razoável e vinculado ao mercado, garantindo que a compensação mantenha pertinência econômica ao longo do tempo. Trata-se de mecanismo que fortalece o interesse do produtor em permanecer no sistema cabruca, reduzindo o risco de conversão para outros usos da terra menos compatíveis com a preservação ambiental.

A proteção jurídica das propriedades dedicadas ao cultivo cabruca, com a consequente garantia do cumprimento da função social dessas áreas nos termos do art. 185 da Constituição Federal, representa avanço significativo. A segurança jurídica é condição indispensável para que os produtores realizem investimentos de longo prazo na manutenção e aprimoramento desses sistemas, e para que a paz social no campo seja preservada nas regiões cacauicultoras.



A valorização do conhecimento tradicional associado ao manejo dos sistemas agroflorestais cabruca é outro ponto a ser destacado. Esse conhecimento, construído por gerações de agricultores, possui valor cultural, histórico e científico inestimável, e sua preservação interessa não apenas às comunidades locais, mas a toda a humanidade. O fortalecimento desse saber por meio de incentivos específicos, capacitação técnica e apoio científico é medida que dialoga com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

O acesso a crédito rural específico, a programas de capacitação e extensão rural especializados, e a subsídios direcionados fortalece a capacidade de investimento dos pequenos e médios produtores, que são a espinha dorsal da cacauicultura nacional e os principais guardiões do sistema cabruca. A prioridade concedida aos pequenos e médios produtores no acesso aos incentivos atende à necessidade de incluir os mais vulneráveis entre os beneficiários, com foco na justiça social.

A proposição harmoniza-se com a legislação ambiental vigente, especialmente com o Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012), com a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981) e com as iniciativas brasileiras de pagamento por serviços ambientais, representando avanço consistente na direção de uma agricultura nacional mais sustentável e resiliente.



Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.107, de 2025, e peço apoio aos nobres Pares para a aprovação deste Parecer.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2026.

Deputado DOMINGOS SÁVIO  
Relator

Apresentação: 16/04/2026 16:24:36.073 - CAPADR

PRL 1 CAPADR => PL 4107/2025

PRL n.1





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 4.107, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.107/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Sávio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Nishimori - Presidente, Afonso Hamm, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Dr Flávio, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Gabriel Nunes, Heitor Schuch, Henderson Pinto, Leandre, Luciano Amaral, Luciano Ducci, Marcelo Moraes, Marussa Boldrin, Pedro Lupion, Pezenti, Roberta Roma, Rodrigo da Zaeli, Samuel Viana, Welter, Zé Silva, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Alceu Moreira, Claudio Cajado, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Daniela do Waguinho, Daniela Reinehr, Domingos Sávio, Dr. Luiz Ovando, Eli Borges, General Girão, Gilson Daniel, Hugo Leal, Júlio Cesar, Murilo Galdino, Padre João, Pedro Westphalen, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Thiago Flores, Tião Medeiros e Zucco.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado LUIZ NISHIMORI  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**